



PROCESSO Nº 0157372024-0 - e-processo nº 2024.000012478-0

ACÓRDÃO Nº 142/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ALDO F. D. DANTAS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante (s): ANISIO DE CARVALHO COSTA NETO

Relator (a): CONS.º VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

DECADÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. LANÇAMENTO COM DIVERGÊNCIA. DENÚNCIA CONFIGURADA. OMISSÃO DE LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A decadência operada sobre parte do crédito tributário. Matéria de ordem pública, a decadência deve ser reconhecida de ofício pela corte fiscal.

- No caso dos autos, a defesa, por meio de provas irrefutáveis, comprovou a inclusão indevida de algumas notas fiscais no levantamento fiscal, reduzindo, ipso facto, o crédito tributário, bem como excluídos os créditos tributários referentes aos fatos geradores ocorridos em 2018, haja vista terem sido alcançados pela decadência, nos termos do artigo 173, I, CTN.

- A ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária. Ajustes realizados.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso *voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovidimento*, mantendo a decisão monocrática, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000052/2024-07, lavrado em 12 de janeiro de 2024, condenando a



empresa ALDO F. D. DANTAS LTDA ao recolhimento do crédito tributário de **R\$ 1.901,43** (mil, novecentos e um reais e quarenta e três centavos), por infringência aos arts. 4º, 8º do Decreto nº 30.478/2009 com penalidade prevista no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o valor de **R\$ 11.703,31** (onze mil, setecentos e três reais e trinta e um centavos) pelos motivos expostos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de março de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0157372024-0 - e-processo nº 2024.000012478-0
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: ALDO F. D. DANTAS LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA
Autuante (s): ANISIO DE CARVALHO COSTA NETO
Relator (a): CONS.º VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

DECADÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. LANÇAMENTO COM DIVERGÊNCIA. DENÚNCIA CONFIGURADA. OMISSÃO DE LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A decadência operada sobre parte do crédito tributário. Matéria de ordem pública, a decadência deve ser reconhecida de ofício pela corte fiscal.
- No caso dos autos, a defesa, por meio de provas irrefutáveis, comprovou a inclusão indevida de algumas notas fiscais no levantamento fiscal, reduzindo, ipso facto, o crédito tributário, bem como excluídos os créditos tributários referentes aos fatos geradores ocorridos em 2018, haja vista terem sido alcançados pela decadência, nos termos do artigo 173, I, CTN.
- A ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária. Ajustes realizados.

RELATÓRIO

Trata-se de *recurso voluntário*, interpostos nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000052/2024-07, lavrado em 12/01/2024, contra a empresa ALDO F. D. DANTAS LTDA, em razão das seguintes irregularidades:



1062 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - DIVERGENCIA >> O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergência, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

1060 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Em decorrência destes fatos, o Agente Fazendário lançou de ofício crédito tributário total de **R\$ 13.604,74** (treze mil, seiscentos e quatro reais e setenta e quatro centavos) por infringência aos arts. 4º, 8º do Decreto nº 30.478/2009 com penalidade prevista no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos as provas constantes à fl. 04.

Depois de cientificada, via DT-e em 19/01/2024, a autuada, por intermédio de seu advogado devidamente habilitado, ingressa com reclamação tempestiva contrapondo-se à acusação com as seguintes alegações:

- (i) A divergência nota fiscal nº 122858 refere-se ao valor lançado a menor pela diferença de R\$ 156,97, tal valor refere-se à substituição tributária retida na nota fiscal, pois foi lançada como mercadoria para uso e consumo em instalações da empresa e o sistema não considerou o valor da substituição tributária, salienta que o crédito de ICMS destacado na referida nota foi utilizado na apuração do ICMS, por se tratar de mercadoria para uso e consumo;
- (ii) A Nota Fiscal nº 7504 trata-se de uma devolução de venda anulatória em que a própria empresa fornecedora emitiu anulando a operação constante na Nota Fiscal nº 7404, ou seja, o contribuinte sequer tomou conhecimento da emissão da nota de saída do fornecedor e nem da nota de anulação dessa saída, tampouco houve trânsito de mercadoria entre os estabelecimentos;
- (iii) A Nota Fiscal nº 7505 trata-se de uma devolução de venda anulatória em que a própria empresa fornecedora emitiu anulando a operação constante na Nota Fiscal nº 7393, ou seja, o contribuinte sequer tomou conhecimento da emissão da nota de saída do fornecedor e nem da nota de anulação dessa saída, tampouco houve trânsito de mercadoria entre os estabelecimentos;



- (iv) A nota fiscal nº 176022 refere-se à mercadoria que não foi entregue pelo fornecedor em virtude de avaria causada por acidente no veículo que a transportava, conforme Protocolo de Acidente nº 19031489B01, assim a empresa fornecedora diante da impossibilidade de entregar a mercadoria emitiu a Nota Fiscal nº 177106 com a natureza da operação, mercadoria não entregue ao destinatário – CFOP 2949;
- (v) A Nota Fiscal nº 8646 trata-se de uma transferência de mercadoria que não se concretizou e que foi anulada pela nota fiscal nº 8649, ou seja, o contribuinte se quer tornou conhecimento da emissão da nota de saída do fornecedor e nem da nota de anulação dessa saída;
- (vi) A nota fiscal nº 34520 foi anulada pela emissão da nota de devolução nº 34598 emitida pelo próprio fornecedor, ou seja, o contribuinte não tomou conhecimento da emissão da nota de saída do fornecedor e nem da nota de anulação, tampouco houve trânsito de mercadoria entre os estabelecimentos;
- (vii) A nota fiscal nº 20431 trata-se de um lançamento para formação de kit emitida equivocadamente pelo estabelecimento matriz (IE 16.1526922+4) e que foi anulada pela nota fiscal nº 20432;
- (viii) A nota fiscal nº 259669 foi anulada pela emissão da nota de devolução nº 14925 emitida pelo próprio fornecedor, ou seja, o contribuinte não tomou conhecimento da emissão da nota de saída do fornecedor e nem da nota de anulação, tampouco houve trânsito de mercadoria entre os estabelecimentos.

Ao final, requer a improcedência do auto de infração.

Sem informação de existência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos e distribuídos a julgadora singular – Eliane Vieira Barreto Costa – que, em sua decisão, entendeu pela *parcial procedência* do feito (fls. 36/48), conforme ementa abaixo transcrita:

DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO. INFRAÇÕES CONFIGURADAS EM PARTE. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DIVERGÊNCIA – DENÚNCIA CONFIGURADA.

- O auto de infração foi lavrado consoante as cautelas da lei, inexistindo incorreções capazes de provocar a sua nulidade.

- Confirmada em parte a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital – EFD, o descumprimento da obrigação de fazer impõe a penalidade acessória. In casu, a defesa, por meio de provas irrefutáveis, comprovou a inclusão indevida de algumas notas fiscais no levantamento fiscal, reduzindo, *ipso facto*, o crédito tributário, bem como excluídos os créditos tributários referentes aos fatos geradores ocorridos em 2018, haja vista terem sido alcançados pela decadência, nos termos do artigo 173, I, CTN.



- A escrituração das notas fiscais com divergência em registro de blocos específicos da EFD relativo, as operações com mercadorias ou prestação de serviço, enseja a aplicação de penalidade conforme disposição contida na legislação tributária.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após os ajustes, restou constituído o crédito tributário no montante de R\$ 1.901,43 (mil, novecentos e um reais e quarenta e três centavos) a título de multa.

Cientificada da decisão em 15/10/2024, conforme fl. 50, a autuada interpôs recurso voluntário tempestivo (fls. 51/53), por meio do qual reitera o pedido de improcedência do auto de infração, reprisando os seguintes pontos:

- A divergência da nota fiscal nº 122858 refere-se ao valor lançado a menor pela diferença de R\$ 156,97, tal valor refere-se à substituição tributária retida na nota fiscal, pois foi lançada como mercadoria para uso e consumo em instalações da empresa e o sistema não considerou o valor da substituição tributária, salienta que o crédito de ICMS destacado na referida nota foi utilizado na apuração do ICMS, por se tratar de mercadoria para uso e consumo;

- A nota fiscal nº 20431 trata-se de um lançamento para formação de kit emitida equivocadamente pelo estabelecimento matriz (IE 16.1526922+4) e que foi anulada pela nota fiscal nº 20432.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em exame o recurso voluntário, interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o auto de infração lavrado contra a empresa qualificada em epígrafe. A fiscalização acusou o contribuinte de ter deixado de lançar e lançar com divergência documentos fiscais na EFD, exigindo o crédito tributário devido em razão das infrações apuradas nos meses de julho de 2018, junho de 2019 e agosto e outubro de 2022.

Destaque-se que o lançamento de ofício realizado pela fiscalização, que respeitou todas as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade por vício formal dos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, respeitada a legislação de regência.

Questões Preliminares



Da Decadência

Na sentença prolatada na instância prima, foi reconhecida a decadência de parte dos créditos tributários relacionados à acusação de código 1060 – (Escrituração Fiscal Digital Operações com Mercadorias ou Prestações de Serviços – Omissão), por força do que determina o artigo 173, I, do CTN¹.

Assim, considerando que o lançamento tributário se consolidou em 19/01/2024, com a ciência da autuada, já se havia operado a decadência em relação aos fatos geradores de 2018. Só a partir desta data é que todos os fatos geradores denunciados poderiam ser lançados de ofício.

Portanto, deve ser mantida a exclusão da denúncia no período de julho de 2018.

Passemos ao mérito.

Mérito

No mérito, verifica-se a acusação pelo descumprimento de obrigação de fazer, em razão da obrigação de o contribuinte informar corretamente suas operações mercantis. É o que ocorre no caso dos autos, onde a medida punitiva inserta no auto de infração encontra previsão no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual a obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

No aspecto doutrinário do Direito Tributário, a obrigação acessória não está propriamente vinculada a uma obrigação principal específica, tal como ocorre no direito privado, mas sim ao interesse da fiscalização, tributação e da arrecadação do ente competente, relativamente ao cumprimento de certas obrigações como um todo.

Nesta esteira, as obrigações acessórias podem existir independentemente da existência ou não de uma obrigação principal, onde a lei pode estabelecer sanção pelo simples inadimplemento de uma obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, caracteriza uma “não prestação”, da qual decorre uma sanção prevista em lei.

Outrossim, devemos lembrar que os contribuintes obrigados à Escrituração Fiscal Digital deverão obedecer às regras estipuladas no Decreto n° 30.478/09. Vejamos:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conerá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

¹ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;



I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

No caso em apreço, o contribuinte era obrigado à Escrituração Fiscal Digital, durante a ocorrência da infração cometida. Portanto, a autuada devia obediência ao Decreto nº 30.478/09.

Todos os documentos fiscais devem ser registrados na EFD do contribuinte, independentemente da operação ou natureza do imposto. A totalidade e precisão das informações na EFD cumprem o dever instrumental mencionado.

Nesta senda, mesmo eventuais notas fiscais “sem reflexo no ICMS” também devem ser levadas a registro na EFD do contribuinte – e cumpre registrar que esse dever instrumental não possui qualquer viés de natureza discricionária, como qualquer outro dever tributário.

Verificadas as violações, a fiscalização aplicou a penalidade disposta no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, o qual impõe multa de 5% do valor dos documentos fiscais não informados no arquivo magnético/digital, vejamos:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:



(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

- a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17. OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB; (grifo nosso).

Conforme se depreende acima, a interpretação mais favorável da nova redação dada ao dispositivo possibilita que seja aplicada a penalidade de 5% (cinco por cento) sobre o valor do documento fiscal omitido, limitando a penalidade total a 400 UFR-PB por período de apuração. Com isso, cumpre aplicar de ofício essa penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN.

A recorrente argumenta que teria cometido alguns equívocos em sua escrita fiscal, e que tais incorreções não representam repercussão tributária, motivo pelo qual entende como injusta a penalidade aplicada.

Quanto a este ponto, a sentença monocrática está de acordo com a jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, motivo pelo qual reproduzo a sentença proferida pela diligente julgadora monocrática:

“A defesa argumenta que cometeu equívoco ao escriturar na EFD a Nota Fiscal nº 122858 e que o crédito de ICMS destacado na referida nota não foi utilizado na apuração do ICMS, por se tratar de mercadoria para uso e consumo.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê, no artigo 136, que:

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Como visto, o CTN adotou a responsabilidade objetiva como princípio geral, não sendo possível, salvo disposição de lei em contrário, afastar a aplicabilidade da multa pela ausência de intenção do agente, desta forma configura-se insubsistente o argumento de que não teve intenção de informar com divergência os lançamentos das notas fiscais relacionadas pela fiscalização, aliado ao fato que em momento algum trouxe prejuízo ao erário.



Como se vê, meras alegações não são suficientes para afastar as acusações propostas, para tanto, são imprescindíveis provas capazes de demonstrar que a conduta apontada não ocorreu.

Sendo a acusação por descumprimento de obrigações acessórias, o que poderia ilidi-las seriam as provas dos corretos lançamentos dos documentos fiscais denunciados na EFD, de acordo com os períodos auditados.

Para comprovar a regularidade de suas operações, compete à defesa demonstrar que efetuou o correto registro das notas fiscais relacionadas pela auditoria como lançadas com divergências em registro próprio da EFD.

Logo, entendemos por correta a ação fiscal, tendo o autuante agido sob a luz da legislação de regência, não tendo o contribuinte apresentado provas inequívocas capazes de descaracterizar o trabalho realizado pela auditoria.

In fine, mantenho em sua totalidade a presente acusação”.

Nesse sentido, resta definitivamente constituído o crédito tributário referente à primeira acusação.

1060 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS – OMISSÃO

No que se refere à segunda acusação, a materialidade está configurada por meio da relação de notas fiscais omitidas na EFD, conforme atesta a planilha anexada à fl. 04 dos autos.

Por sua vez, a autuada em sua defesa argumentou que (i) as notas fiscais de números 7504, 7505, 34520 e 259669 tratam de devolução de venda em que a própria em empresa fornecedora emitiu documento fiscal anulando a operação; (ii) a nota fiscal nº 176022 se refere à mercadoria que não foi entregue pelo fornecedor; (iii) a nota fiscal nº 8646 trata de transferência de mercadoria e que foi anulada pela nota fiscal nº 8649; (iv) a nota fiscal nº 20431 trata de lançamento para formação de kit emitida equivocadamente pelo estabelecimento matriz.

Sobre a acusação, convém destacar os fundamentos da decisão singular:

“Com relação as notas fiscais nº 7504 e 7505 emitidas em 12/07/2018 não podem mais ser exigidos pelo Fisco, uma vez que já foram alcançados pela decadência, haja vista que a ciência pessoal do Contribuinte ocorrera somente em 19/01/2024, ou seja, após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme artigo 173, I, do CTN.

Em perseguição ao princípio da verdade material analisando os DANFE das notas fiscais apresentados pela defesa às folhas 14 a 33, verificamos que as notas fiscais nº 176022, 8646, 34520 e 259669



tiveram seus efeitos anulados através das notas fiscais nº 177106, 8649, 34598 e 14925, emitidas pelos próprios fornecedores, conforme descrito no campo dados adicionais e sendo assim, como forma comprovadamente objeto de devolução por parte do emitente serão excluídas da relação da fiscalização, pois as notas fiscais cujas operações foram comprovadamente anuladas pelos emitentes por meio de notas fiscais de devolução devem ter seus valores retirados da base de cálculo do crédito tributário .

Com relação a alegação a nota fiscal nº 20431 (fl. 30) que a defesa alega ter sido anulada através da Nota Fiscal nº 20432 (fl. 31), discordamos da impugnante uma vez que os destinatários das notas fiscais e as mercadorias são divergentes, assim a operação não foi comprovadamente anulada, desta forma mantemos o crédito tributário referente ao valor da referida nota fiscal, conforme DANFE abaixo.

(...)

Diante do exposto, entendo que se justifica a alteração do crédito tributário lavrado no presente auto de infração, excluindo os valores referentes as Notas Fiscais nº 7504, 7505, 176022, 8646, 34520 E 259669. (...)"

Percebe-se, da leitura da sentença recorrida, que a julgadora monocrática apresentou, de forma precisa, os fundamentos que exigiram a correção do crédito tributário.

Desse modo, considerando o acerto na análise realizada pela julgadora singular, que realizou consultas ao Sistema ATF e ao Portal Nacional da Notas Fiscal Eletrônica, bem como as provas trazidas pela autuada, ratifico a decisão monocrática, por considerar que está em consonância com as provas dos autos e os termos da legislação tributária.

Isto posto,

VOTO pelo recebimento do recurso *voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo a decisão monocrática, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000052/2024-07, lavrado em 12 de janeiro de 2024, condenando a empresa ALDO F. D. DANTAS LTDA ao recolhimento do crédito tributário de **R\$ 1.901,43** (mil, novecentos e um reais e quarenta e três centavos), por infringência aos arts. 4º, 8º do Decreto nº 30.478/2009 com penalidade prevista no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o valor de **R\$ 11.703,31** (onze mil, setecentos e três reais e trinta e um centavos) pelos motivos expostos.



Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de março de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro Relator